PROJETO DE LEI N.º _____/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para criação da política municipal de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Macaé, com vistas a fortalecer a rede de proteção social e assegurar a efetividade dos direitos garantidos pela Constituição Federal e pela legislação específica.

Art. 2º A política municipal de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – respeito à dignidade da pessoa idosa;
II – prioridade absoluta na proteção integral;
III – atendimento humanizado, célere e acessível;
IV – garantia de sigilo e confidencialidade das informações recebidas;
V – integração das ações com a rede socioassistencial, de saúde, segurança pública e demais políticas públicas pertinentes;
VI – observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 3º São diretrizes da política municipal prevista nesta Lei:

I – promover mecanismos acessíveis para o recebimento de denúncias, inclusive por meios telefônicos e eletrônicos;
II – assegurar orientação adequada às pessoas idosas sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis na rede municipal;
III – fomentar a capacitação contínua dos profissionais que atuarem na rede de proteção, visando ao atendimento humanizado e eficaz;
IV – estimular campanhas educativas e de divulgação dos canais de denúncia, com foco na prevenção de violações de direitos;
V – garantir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas, com vistas à transparência e ao aperfeiçoamento das políticas públicas;
VI – elaborar relatórios periódicos, em conformidade com a legislação vigente, para subsidiar a formulação e o aprimoramento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao disposto nesta Lei, no que couber, definindo a forma de sua implementação, execução e acompanhamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a estabelecer diretrizes gerais de política pública para o recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa no Município de Macaé, sem, contudo, impor ao Poder Executivo obrigações administrativas diretas, preservando assim a competência privativa da Chefia do Executivo quanto à organização a da máquina pública.

A Constituição Federal, em seu art. 230, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça esse mandamento ao prever a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Cabe ao município, em razão de sua proximidade com a realidade local, estruturar políticas públicas específicas que favoreçam a efetivação desses direitos.

No que tange à constitucionalidade da iniciativa parlamentar para apresentação da presente política pública, cabe dizer que a proposição visa tão somente dispor sobre regras gerais sobre a política municipal de recebimento de denúncia de violações de direitos da pessoa idosa no nosso município, sendo que a sua forma de implementação, execução e acompanhamento deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei em comento.

Noutras palavras, queremos dizer que o presente projeto de lei apenas elenca um norte para criação da política pública, sendo que, caso esteja dentro da conveniência e oportunidade da administração pública a criação da política apresentada, a norma em tela servirá como diretriz para elaboração do programa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo também no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outro aspecto fundamental é a proteção dos dados pessoais que serão apresentados no programa, respeitando-se integralmente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

Caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Vejamos o voto do Ministro-Relator Dias Toffoli, no AgR no RE nº 290.549/RJ, que corroboram a tese até aqui demonstrada, a saber: a constitucionalidade do Projeto de Lei quando da criação de diretrizes gerais para execução de políticas públicas.

> A priori, trago a conhecimento dos nobres pares a ementa.
>
> Vejamos:
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar** a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo meu).

Ademais, atente-se para o trecho proferido pelo voto do Ministro-Relator na oportunidade.

> O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI: **O inconformismo não merece prosperar.** Isso porque, ao contrário do asseverado pelo

> agravante, a **edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei **apenas tinha por objetivo fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo"**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. **Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei**. (grifo meu).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o parlamentar pode criar políticas públicas em âmbito municipal.

Por todo o exposto, com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra "A Organização Municipal e a Política Urbana", o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os munícipes e o Poder Público.

Assim diz Bernardi "***O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar."***

Por fim, ao prever princípios como o atendimento humanizado, a confidencialidade dos dados e a integração com a rede socioassistencial, o projeto contribui para que Macaé avance em políticas de cuidado e proteção, tornando-se referência em defesa da dignidade da população idosa.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora